

ANO 1997

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 151/97

OBJETO Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 2617, de 03 de
março de 1997.

Apresentado em Sessão do dia 03/11/97

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em/...../..... Rejeitado em/...../.....

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Arquivado pela Ilegalidade com. Artigo 174 do R.T
e " " 176 do R.T



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer.

Projeto de Lei n. 151/97

Trata-se de Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei 2617 de 03 de março de 1997, permitindo ao Executivo Municipal a concessão dos incentivos na forma mencionada em seu artigo 1º.

Ante à divergência verificada em vários projetos de lei votados nesta Casa e submetidos à sanção do Executivo, no tocante à falta de menção específica da respectiva dotação orçamentária, afim de atender ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, esclarece esta assessoria, acerca do problema:

1º)- Se a matéria do projeto, apesar de implicar num “aumento” de despesa, é perfeitamente enquadrada nas ações que a administração já vem desenvolvendo, previstas estas na sistemática orçamentária - principalmente ante à LDO - , cremos não haver a inconstitucionalidade em face do artigo 25 da Constituição Estadual, ante à continuidade dinâmica existente, em parte, nas dotações orçamentárias. Citamos como exemplo os Projetos de Lei 89/97, 90/97, 91/97, 94/97 e 108/97.

2º)- Mas, se a matéria do projeto, constitui-se em programa ou atividade novos, que cria despesa não consignada no orçamento então vigente, a propositura é inconstitucional ante o artigo 25 da Constituição Paulista. Saber se o objeto da propositura,



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

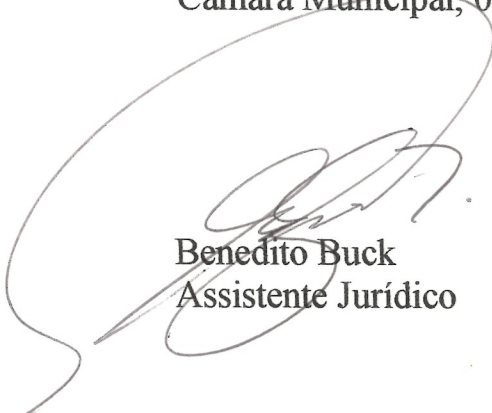
RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

representa ou não nova ação do Poder Público capaz de gerar despesa nova, é análise exaustiva que de ser feita em face da LDO e do orçamento programa vigente no ano.

Assim, não havendo previsão orçamentária *específica*, deve-se proceder à prévia abertura do respectivo crédito adicional, afim de atender-se o mandamento constitucional mencionado.

Portanto, em análise ao projeto em tela, vê-se que o programa pretendido pelo Executivo, foge às previsões orçamentárias, até o momento existentes, provocando sua ilegalidade em face do art. 41 da Lei Orgânica do Município e a inconstitucionalidade ante o art. 25 da Constituição Estadual.

Câmara Municipal, 03 de novembro de 1997



Benedito Buck
Assistente Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

29 de outubro de 1997
OEP/2015/97/na

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 5581/97
DATA: 30/10/1997 HORA: 13:30:23
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/2015/97/NA

Senhor Presidente

RESP: ANGELICA FELICIO

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que dá nova redação ao Artigo 3º da Lei nº 2617 de 03 de março de 1997.

Esclarecemos que, por ocasião da elaboração do projeto, que concede incentivos à empresas, deixamos de constar, dentre os itens citados no referido artigo, o transporte de maquinários e de outros equipamentos, sendo que este, é mais uma proposta do Executivo, contribuindo sobremaneira, para que empresas possam se instalar, não tendo estas, que arcarem com despesas desta natureza.

Para que a Lei passe a vigorar o mais rapidamente possível, e os interessados possam beneficiar-se deste incentivo, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores, no sentido de aprovarem a matéria em questão, é regime de urgência especial, ainda nesta sessão.

Sem outro particular e certos da atenção, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Angelo Desenso Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Aquino

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROJETO DE LEI Nº 151/97

Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 2617, de 03 de março de 1997.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 3º da Lei nº 2617 de 03 de março de 1997: **"ARTIGO 3º** - As empresas interessadas em ampliar ou instalar-se no Município, que necessitarem de reformar, ampliar, construir ou realizar qualquer tipo de obra no local, para adequar o imóvel às suas necessidades, **inclusive o transporte de maquinários ou de outros equipamentos**, poderá obter da Prefeitura, materiais, mão-de-obra ou recursos financeiros, para sua execução".

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de outubro de 1997

Edné José Piffer
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2617,, DE 03 DE MARÇO DE 1997

CONCEDE INCENTIVOS ÀS EMPRESAS, E DÁ OUTRAS - PROVIDÊNCIAS;

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro / Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a locar imóveis de particulares e cedê-los a empresas comerciais e industriais, que pretendam ampliar ou instalar-se no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: A cessão de que trata o presente artigo poderá ser feita à título gratuito ou oneroso, podendo este ser total ou parcial, pelo prazo máximo de 2(dois) anos, quando então todos os encargos locatícios passará a ser de responsabilidade da empresa.

ARTIGO 2º - A presente cessão será precedida de licitação, sendo que o Edital de abertura estipulará os encargos assim como os critérios objetivos para o julgamento das propostas, devendo constar do mesmo os seguintes requisitos:

- a) Previsão do número de empregos a serem gerados;
- b) Natureza da atividade;
- c) Área e tipo de edificação;
- d) Prazo para início das atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 3º - As empresas interessadas em ampliar ou instalar-se no Município, que necessitem de reformar, ampliar, construir ou realizar qualquer tipo de obra no local, para adequar o imóvel às suas necessidades, poderá obter da Prefeitura materiais, mão-de-obra ou recursos financeiros, para sua execução.

ARTIGO 4º - A empresa concessionária dos incentivos prevista na presente Lei, ficam obrigadas a recolher os tributos federais e estaduais decorrentes das atividades aqui desenvolvidas, na sede do Município de Bebedouro, sob pena da revogação de todos os benefícios.

ARTIGO 5º - Caso o Município não disponha de imóveis locados em quantidade necessária para ceder às empresas interessadas, poderá a Prefeitura destinar auxílio para pagamento de alugueres, pelo prazo máximo de 2(dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O incentivo a que refere o "Caput" do presente Artigo, será concedido após avaliação do valor do aluguel, pelo Departamento de Engenharia da Municipalidade a fim aquilatar a real importância da locação.

ARTIGO 6º - Perderá os incentivos da presente Lei, as empresas que:

- a) Destinar o uso do imóvel para fins estranhos ao declarado;
- b) Ceder, emprestar, transferir, ou por qualquer outro meio deixar que terceiros usem o imóvel, em detrimento da finalidade da presente Lei;

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo o Executivo regulamentá-la por Decreto.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 03 de março de 1997.

EDNE JOSÉ PIFFER

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 03 de março de 1997

Sonia Aparecida Ribeiro Colósio
Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer.

Projeto de Lei n. 151/97

Trata-se de Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei 2617 de 03 de março de 1997, permitindo ao Executivo Municipal a concessão dos incentivos na forma mencionada em seu artigo 1º.

Ante à divergência verificada em vários projetos de lei votados nesta Casa e submetidos à sanção do Executivo, no tocante à falta de menção específica da respectiva dotação orçamentária, afim de atender ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, esclarece esta assessoria, acerca do problema:

1º)- Se a matéria do projeto, apesar de implicar num “aumento” de despesa, é perfeitamente enquadrada nas ações que a administração já vem desenvolvendo, previstas estas na sistemática orçamentária - principalmente ante à LDO - , cremos não haver a inconstitucionalidade em face do artigo 25 da Constituição Estadual, ante à continuidade dinâmica existente, em parte, nas dotações orçamentárias. Citamos como exemplo os Projetos de Lei 89/97, 90/97, 91/97, 94/97 e 108/97.

2º)- Mas, se a matéria do projeto, constitui-se em programa ou atividade novos, que cria despesa não consignada no orçamento então vigente, a propositura é inconstitucional ante o artigo 25 da Constituição Paulista. Saber se o objeto da propositura,



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

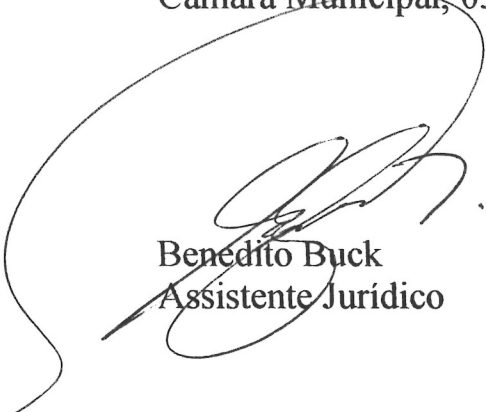
RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

representa ou não nova ação do Poder Público capaz de gerar despesa nova, é análise exaustiva que de ser feita em face da LDO e do orçamento programa vigente no ano.

Assim, não havendo previsão orçamentária *específica*, deve-se proceder à prévia abertura do respectivo crédito adicional, afim de atender-se o mandamento constitucional mencionado.

Portanto, em análise ao projeto em tela, vê-se que o programa pretendido pelo Executivo, foge às previsões orçamentárias, até o momento existentes, provocando sua ilegalidade em face do art. 41 da Lei Orgânica do Município e a inconstitucionalidade ante o art. 25 da Constituição Estadual.

Câmara Municipal, 03 de novembro de 1997


Benedito Buck
Assistente Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº 174/97 da Comissão de Justiça e Redação a **Projeto de Lei nº 151/97, de autoria do Poder Executivo.**

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 2617, de 03 de março de 1.997.

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de ilicitude.....

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1.997.

EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Presidente


OSVALDO ANGELONI
Membro

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº/97 da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 151/97, de autoria do Poder Executivo.**

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 2617, de 03 de março de 1997.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *ILEGAL E INCONSTITUCIONAL.*

Sala das Reuniões, *10* de *NOVEMBRO* de 1.997.

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Parabuçu Machado
PARABUÇU MACHADO
Presidente

Paulo Visoná
PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, *10* de *NOVEMBRO* de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

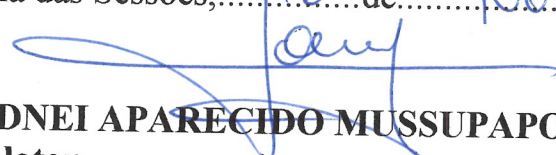
COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer Nº...../97 Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 151/97, de autoria do Poder Executivo.

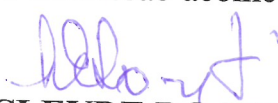
EMENTA: Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 2617, de 03 de março de 1997.

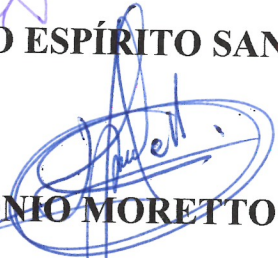
Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de Ilegal e Inconstitucional

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1997.


SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente


JOSÉ ANTONIO MORETTO
Membro

Sala das Reuniões, 10 de Novembro de 1997.